



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389279-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados JHULIENE ALMEIDA ESMERIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ESTHER ALMEIDA MROZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.687

AGRAVO Nº: 2389279-50.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: GABRIEL D ANDREA

AGTE.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGDO.: JHULIENE ALMEIDA ESMERIO E OUTRO

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. Insurgência com relação à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré a reativação e a manutenção do contrato de plano de saúde da parte autora nos mesmos moldes anteriores, sob pena de multa diária. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos. Cancelamento do plano que apresenta contornos de abusividade. Beneficiárias portadoras de TEA – Transtorno do Espectro Autista e problemas respiratórios, sendo extremamente prejudicial a interrupção dos tratamentos multidisciplinares aos quais se submetem. Vedado o cancelamento do plano nessa circunstância. Inteligência do Tema 1082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Possibilidade de o plano de saúde ser restituído financeiramente, no caso de improcedência da demanda. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 43/44 (autos originários) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a antecipação da tutela de urgência para determinar à requerida, ora agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reativação e manutenção excepcional do contrato de plano de saúde da parte autora nos mesmos moldes anteriores, sem cobranças de novas carências, mediante o pagamento das contraprestações pertinentes, até o julgamento do feito ou segunda ordem, sob pena de multa diária

por atraso de R\$ 10.000 (dez mil reais) limitada a 30 (trinta) dias.

A agravante sustenta a licitude do cancelamento do plano, uma vez que, em respeito às cláusulas contratuais e disposições regulatórias, o contrato empresarial pode ser cancelado de forma unilateral e imotivada por qualquer das partes.

Aduz que houve notificação prévia à administradora de benefícios e salienta que é desta a obrigação de oferta de outros planos, e não da operadora.

Além disso, destaca que não há a possibilidade de manutenção de apenas um beneficiário, como pretende a agravada, em uma apólice sem vínculo com qualquer administradora, sob pena de exposição a sanções regulatórias.

Pleiteia a concessão da tutela recursal para indeferir a tutela concedida e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de liminar (fls. 121/122).

Sem oferecimento de contrarrazões (fl. 129).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 134/135).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde proposta pelas agravadas em face da recorrente (operadora), por meio da qual buscam a manutenção liminar do contrato.

A decisão agravada assim consignou (fls. 43/44 – autos originários):

“(...) Presentes, no caso, os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, considerando que a parte autora comprovou que está em tratamento médico de modo que a abrupta

interrupção deste tratamento pode lhe causar danos. Em razão dos argumentos expendidos e documentos apresentados, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, o que faço para determinar à requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reativação e manutenção e excepcional do contrato de plano de saúde da parte autora nos mesmos moldes anteriores, sem cobranças de novas carências, mediante o pagamento das contraprestações pertinentes, até o julgamento do feito ou segunda ordem, sob pena de multa diária por atraso de R\$ 10.000 (dez mil reais) limitada a 30 (trinta) dias (...)."

A decisão agravada deve ser mantida.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

"As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois "perigos" que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que

está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física.

Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso cassada a liminar, estará a parte agravada exposta à risco de regressão das evoluções obtidas com o tratamento multidisciplinar, o que pode ser afastado mediante a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que implica, a seu turno, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da medida de urgência.

Ademais, a autora Jhuliane é portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), epilepsia, por esclerose medial temporal e alucinações auditivas por psicose específica e a autora Esther possui problemas respiratórios.

Assim, o cancelamento da apólice do plano de saúde da parte agravada apresenta contornos de abusividade, ante a precariedade da notificação extrajudicial promovida pela agravante sem apresentação de qualquer contraproposta ou oferta de planos alternativos, anteriormente à rescisão unilateral do contrato, bem como por se tratar de tratamentos médicos essenciais, garantidores de qualidade de vida da parte agravada, situação que se amolda perfeitamente ao entendimento fixado

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1082), abaixo transcrito:

"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida."

Assim, evidenciada a contento está a probabilidade do direito, bem como o perigo ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão de tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo inviável, para deliberação acerca do dever de restabelecimento contratual, o aguardo pela regular instrução processual.

Mister observar, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado (mas apenas durante a pendência do procedimento), bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Ademais, vale anotar que, por se tratar a agravante de empresa de grande porte, não é crível que não seja dotada de estrutura administrativa organizada a permitir a pronta adoção de providências que, aliás, tendo em vista o exercício de sua atividade, não parecem demandar a prática de atos de extrema complexidade.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator